Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1949/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11936/2015
PROTOCOLO	: 1601664
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: SIDNEY FORONI
INTERESSADO	: GERSON DO ROSÁRIO PEREIRA - ME
VALOR	: R$ 148.260,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular a formalização do contrato administrativo em que se verifica a legalidade, a objetividade e a clareza das cláusulas contratuais necessárias, restando apto para produzir os efeitos dele decorrentes.

A intempestividade na remessa da documentação obrigatória para a apreciação das contas acarreta a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o Contrato Administrativo n. 13, de 2015, firmado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Gerson do Rosário Pereira - ME, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 UFERMS ao Sr. Sidney Foroni, por remessa intempestiva de cópia do contrato, fixando prazo de 60 dias para recolhimento junto ao FUNTC e comprovação nos autos.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

As peças dos autos referenciam a contratação instrumentalizada no Contrato n. 13, de 2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Gerson do Rosário Pereira - ME, para a execução dos serviços de transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino, no referente aos atos administrativos de firmação do Contrato.

Examinados os documentos pelos analistas da 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANA-1ICE-27242/2015, peça n. 15) os atos administrativos do gestor foram considerados regulares.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-19381/2015 (peça n. 16) e opinou pela:

> **"***1. regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato, nos termos do art.120, incisos II, da Resolução Normativa n.076/2013;*
>
> *2. aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013.***"**.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Do conteúdo dos autos verifico que os atos administrativos relativos à firmação do Contrato n. 13, de 2015, se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo apenas o envio intempestivo da cópia do referido Contrato ao Tribunal.

Desse modo, é dizer que o Prefeito Municipal de Rio Brilhante não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012. Todavia, a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade do procedimento analisado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da 1ª ICE e do representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos de **firmação** do Contrato n. 13, de 2015, entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Gerson do Rosário Pereira - ME;

II. aplicar **multa**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **Sidney Foroni**, CPF n. 453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 13, de 2015;

III. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o contrato administrativo, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC. VAB/ARP